

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DE PESSOAS DESAPARECIDAS		
Autor:	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
Usuário assinador:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	23/05/2023 11:43:39	Data da assinatura:	23/05/2023 13:09:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/05/2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o “Programa Estadual de Assistência às Famílias de Pessoas Desaparecidas no Estado do Ceará”, com o objetivo de estabelecer diretrizes e medidas para a assistência às famílias de pessoas desaparecidas no âmbito do Estado do Ceará, visando garantir apoio, orientação e amparo durante o processo de busca e após a localização ou não da pessoa desaparecida.

Art. 2º O Poder Executivo poderá determinar que o órgão responsável pela segurança pública do Estado designe uma equipe especializada para lidar com casos de pessoas desaparecidas, a qual será responsável por prestar assistência às famílias durante todo o processo de busca.

Art. 3º A assistência às famílias de pessoas desaparecidas inclui, mas não se limitará, aos seguintes aspectos:

I - orientação sobre os procedimentos legais e administrativos a serem seguidos para o registro do desaparecimento;

II - fornecimento de informações atualizadas sobre o andamento das investigações;

III - apoio psicológico e emocional às famílias, por meio de profissionais capacitados;

IV - encaminhamento para serviços de atendimento social, quando necessário;

V - disponibilização de canais de comunicação direta para recebimento de informações relevantes sobre o caso;

VI - divulgação ampla e responsável dos casos, em conformidade com a legislação vigente, a fim de mobilizar a sociedade e aumentar as chances de localização.

Art. 4º A equipe especializada deverá atuar em conjunto com outros órgãos e entidades envolvidos na busca por pessoas desaparecidas, como a polícia, instituições de assistência social e organizações não governamentais, para garantir uma abordagem multidisciplinar e integrada no atendimento às famílias.

Art. 5º As famílias de pessoas desaparecidas terão o direito de receber atendimento prioritário, respeitadas as demais prioridades, em serviços públicos, como saúde, assistência social e educação, a fim de garantir o suporte necessário durante esse período difícil.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da assistência às famílias de pessoas desaparecidas, visando sensibilizar a sociedade, combater o estigma e preconceito associados aos desaparecimentos e fomentar a solidariedade e cooperação da população.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos e prazos para a sua efetivação.

Art. 9º Estando esta proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, o Governador do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A criação de um programa de assistência às famílias de pessoas desaparecidas é essencial para garantir suporte e apoio as pessoas que estão vivendo essa situação de extrema angústia e incerteza.

A garantia de uma assistência adequada para essas famílias decorre do fornecimento de orientação e amparo emocional, além de outras ações efetivas para a busca e localização da pessoa desaparecida.

Dentre os serviços do programa devem é necessário que as famílias recebam informações atualizadas, apoio psicológico e acesso a serviços essenciais durante esse processo. No mesmo sentido, deve haver a capacitação, para o desenvolvimento da sensibilidade necessária para os diversos órgãos e entidades envolvidos, com o fito de garantir uma abordagem integrada e eficiente.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de indicação, visando assegurar tal suporte às famílias de pessoas desaparecidas, respeitando seus direitos e proporcionando-lhes amparo durante esse período difícil.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)